



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.730023/2016-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3302-000.917 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 23 de outubro de 2018
Assunto Sobrestamento
Recorrente FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o presente julgamento na Terceira Câmara (DIPRO/COJUL) para que se junte a decisão definitiva a ser exarada no processo nº 13819.904877/2012-41.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Gilson Macedo Rosenberg Filho, Walker Araujo, Corinto Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

Relatório

Trata o presente de Notificação de Lançamento Eletrônica para constituição de crédito tributário de multa isolada no percentual de 50% aplicada em decorrência de compensações não-homologadas no processo nº 13819.904877/2012-41, com fulcro no §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, conforme e-fls. 2.

Em impugnação, a recorrente aduziu que:

1. A impossibilidade de *bis in idem*, uma vez que sobre os débitos não compensados foi aplicada a multa de mora de 20%;

2. Falta de tipicidade, por ser a conduta típica o pedido de restituição de crédito indevido ou indeferido e, uma vez revogada a multa sobre o pedido de ressarcimento, estaria a multa sobre a declaração de compensação também revogada;

3. Falta de razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a multa aplicada visava coibir condutas dolosas e não penalizar contribuintes de boa-fé, representando forma de coibir os pedidos de compensação, em afronta ao artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e artigo 170 do CTN;

4. A multa aplicada viola os direitos e garantias individuais;

5. Subsidiariamente, requer a suspensão do julgamento até a decisão definitiva no processo nº 13819.904877/2012-41.

A Segunda Turma da DRJ em Ribeirão Preto proferiu o Acórdão nº 14-65.604, cuja ementa transcreve-se abaixo:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Data do fato gerador: 20/10/2011 MULTA DE MORA E MULTA ISOLADA PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COBRANÇA CONCOMITANTE. DUPLA SANÇÃO SOBRE MESMA INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A cobrança de multa isolada prevista no § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, que decorre da não homologação de compensação, concomitantemente com a de multa de mora sobre o débito indevidamente compensado, que decorre da impontualidade do pagamento, não importa em dupla sanção sobre a mesma infração.

MULTA ISOLADA DO § 17, DO ART. 74, DA LEI Nº 9.430/96. FATO GERADOR.

O fato gerador da multa isolada prevista no § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, tanto na redação original do dispositivo incluído pela Lei nº 12.249/2010 quanto naquela conferida pela Lei nº 13.097/2013, é, de modo autônomo, a não-homologação da compensação, sem subsidiariedade em relação à multa pelo indeferimento de pedido de ressarcimento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/10/2011

DECRETO. FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO OU INOBSERVÂNCIA PELOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO.

Aos órgãos de julgamento administrativo é vedado, ressalvadas exceções não configuradas nos autos, afastar, sob fundamento de inconstitucionalidade, a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando as alegações deduzidas em impugnação.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, Relator.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme exposto no relatório, a Notificação de Lançamento Eletrônica de multa isolada decorreu da não homologação das compensações efetuadas no processo nº 13819.904877/2012-41, nos termos do inciso II do artigo 6º do Anexo II do RICARF:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

[...]

Em consulta ao site do Carf (<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInformacoesProcessuais/exibirProcesso.jsf>), na data de 15/10/2018, verifica-se que o processo nº 13819.904877/2012-41 ainda não possui decisão definitiva, estando em fase de ciência do despacho de admissibilidade de embargos de declaração opostos em face do Acórdão nº 3301-004.698 que negou provimento ao recurso voluntário, conforme extrato abaixo:

Andamentos do Processo			
Data	Ocorrência	Anexos	
09/10/2018	RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM	Expedido para: . TRIAG-SRRF08-SPO-SPSECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	
09/10/2018	EXPEDIR PROCESSO / DOSSIÊ	DIPRO-COJUL-CARF-MF-DF	
19/09/2018	ANALISAR EMBARGO DE DECLARAÇÃO	PRESI-1ª TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF	
18/09/2018	ENTRADA NO CARF	Tipo de Recurso: RECURSO VOLUNTARIO	
	Data de		

Processo nº 11080.730023/2016-91
Resolução nº **3302-000.917**

S3-C3T2
Fl. 150

Data	Andamentos do Processo	Ocorrência	Anexos
28/06/2018	Entrada: 18/09/2018 Unidade: SERET-CEGAP-CARF-MF-DF DECISÃO PUBLICADA Decisão: Acórdão Número Decisão: 3301-004.698 Texto da Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Winderley Moraes Pereira - Presidente (assinado digitalmente) Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator (assinado digitalmente) Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado), Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).		



Deflui-se que o deslinde deste processo depende da decisão definitiva a ser proferida no processo principal, devendo, nos termos do artigo 12¹ da Portaria CARF nº 34/2015, o presente julgamento aguardar a decisão administrativa definitiva a ser ali proferida.

Diante do exposto, voto no sentido de sobrestar o presente julgamento na Terceira Câmara (DIPRO/COJUL) para que se junte a decisão definitiva a ser exarada no processo nº 13819.904877/2012-41.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

¹ Art. 12. O processo sobrestado ficará aguardando condição de retorno a julgamento na Secam. Parágrafo único. O processo será sobrestado quando depender de decisão de outro processo no âmbito do CARF ou quando o motivo do sobrestamento não depender de providência da autoridade preparadora.